

# Diário Oficial Eletrônico

## do Município de Itaporã do Tocantins/TO

Criado pela Lei Municipal nº 095/2017

Regulamentado pelo Decreto nº 405/2018

**Itaporã do Tocantins-TO, Segunda-Feira, 23 de Abril de 2018 - ANO I - Edição nº 017**

### Sumário

*Atos do Chefe do Poder Executivo*

01

### Atos do Chefe do Poder Executivo

**LEI Nº 105/2018 DE 23 DE ABRIL DE 2018.**

**Dispõe sobre o pagamento de mensalidade/anuidade a Organizações Sociais, sem fins lucrativos, que realizam atividades de defesa em favor das políticas públicas e interesses do município e autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais, sem fins lucrativos que especifica e a pagar as respectivas anuidades e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHEM CONFERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do pagamento de mensalidade/anuidades a Organizações Sociais sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do município, para regulamentar o disposto na alínea “b”, do inciso IX, do art. 3º da Lei nº 13.019/ 2014 e autoriza ao Poder Executivo vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos a seguir especificadas.

Art. 2º. O pagamento das mensalidades/anuidades descritas nesta Lei deverá ser efetuado somente a Organizações Sociais devidamente constituídas, nos termos da legislação vigente no país, e que comprovem a realização de atividades como:

- I. Articulação junto aos governos estadual e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do município;
- II. Incidência junto à Assembleia Legislativa e

Congresso Nacional durante discussão e trâmite de legislações afetas a políticas públicas e programas a serem implementados no município;

III. mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município.

Art. 3º. As Organizações Sociais referidas nesta Lei deverão representar coletivamente os interesses do município de maneira geral e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação.

Parágrafo único. São reconhecidas instituições de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, sendo, por este motivo, entidades capazes de firmar Termo de Adesão e receber mensalidade/anuidades do município de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins:

- I. Associação Brasileira de Municípios;
- II. Confederação Nacional dos Municípios;
- III. Frente Nacional de Prefeitos;
- IV. União dos Vereadores do Tocantins;
- V. Associação Tocantinense de Municípios;
- VI. Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;
- VII. Seccional do do Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde;
- VIII. Seccional do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social.
- IX. Caso deseje acrescentar outros.

Art. 4º. Para viabilizar o pagamento das referidas mensalidades/anuidades, o município deverá se associar e firmar Termo de Filiação com cada uma das Organizações Sociais e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um Relatório de Atividades Desenvolvidas para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das anuidades.

Art. 5º. Os valores referentes às mensalidades/unidades serão definidos por cada Organização Social e não poderão ultrapassar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias que regula as disposições do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, consideradas como despesas irrelevantes.

Art. 6º. Fica determinado que as referidas anuidades a serem pagas às Organizações Sociais deverão estar previstas



anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. Os Termos de Filiação previstos nesta Lei serão elaborados em nome do município de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins e deverão ser firmados pelo prefeito municipal e, em conjunto, com o gestor da área específica quando tratarem-se de entidades descritas nos incisos do artigo 3ºArt.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor nesta data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se

Publica-se e

Cumpra-se.

Gabinete do prefeito municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins – TO, aos 23 dias do mês de Abril de 2018.

JOZÉ REZENDE SILVA

Prefeito municipal

**LEI Nº 106/2018 DE 23 DE ABRIL DE 2018.  
INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FME DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS  
COM AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORÃ DO  
TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DE  
SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES CONFERE A  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ  
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

Art.1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação FME, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, destinado ao atendimento de despesa, total ou parcial com:

- I - a realização de projetos, programas e ações voltados ao (à):
- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
  - capacitação e desenvolvimento dos servidores da Secretaria de Educação;
  - construção, manutenção, ampliação, aquisição, locação ou aparelhamento de imóveis que ou venham a constituir a rede de unidades educacionais e administrativas da Secretaria de Educação;

II - a aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

III - a melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos;

IV - prestação de serviços de terceiros, na elaboração ou execução de projetos específicos na área da educação;

V - a realização de outras atividades relacionadas à melhoria da gestão educacional.

Art. 2º. Constituem receitas do FME:

I as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

II as transferências voluntárias que lhe forem destinadas;

III o resultado da aplicação financeira de seus ativos;

IV as provenientes de:

a) convênios, contratos e acordos firmados pela Secretaria de Educação com entidades públicas ou privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;

b) operações de crédito referentes à antecipação de receita;

V os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo são depositados e movimentados em banco oficial, geridos pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. Os recursos oriundos da receita do FME integram unidade orçamentária própria.

§ 3º. Aplicam-se ao FME as normas gerais da contabilidade e execução orçamentário financeira públicas.

Art. 3º. O funcionamento e a operacionalização do FME implementam-se na estrutura operacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. A gestão do FME:

I - incumbe privativamente ao Secretário Municipal de Educação, cabendo-lhe:

a) exercer o controle da execução orçamentário-financeira da aplicação dos recursos do FME;

b) efetuar os pagamentos a cargo do FME, promovendo os correspondentes registros contábeis;

c) controlar as contas bancárias do FME;

d) assinar a movimentação dos recursos financeiros do FME;

e) no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos fiscalizadores.

II - é orientada pelas seguintes regras:

a) identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;

b) escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;

c) aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis



vigentes.

Parágrafo único - Eventual saldo apurado ao final do exercício, reverte ao Tesouro do Município.

Art. 5º. Fica instituído o Conselho-Diretor do FME, formado pelos seguintes componentes:

- I o Secretário Municipal de Educação, seu presidente;
- II o Secretário Municipal de Finanças Públicas, seu vice-presidente;
- III demais membros servidores da Secretaria Municipal de Educação e do Executivo, a serem designados por ato do presidente.

§ 1º. As decisões do Conselho de que trata o caput deste artigo são tomadas pela maioria simples dos seus componentes, cabendo ao presidente a decisão final em caso de impasse.

§ 2º. O Presidente do Conselho é substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º. As reuniões do Conselho são realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu presidente.

§ 4º. O Conselho conta com um Secretário Executivo, designado por seu Presidente, dentre os servidores da Secretaria de Educação.

§ 5º. A função de Conselheiro e de Secretário Executivo do Conselho é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§ 6º. No mesmo de que trata o §1º, serão indicados os suplentes.

Art. 6º. Compete ao Conselho-Diretor do FME:

- I definir as normas operacionais do Fundo;
- II estabelecer critérios e prioridades para a aplicação dos recursos;
- III alocar os recursos em projetos e programas, observando a viabilidade econômico financeira;
- IV acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos das ações financiadas pelo FME, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI manter arquivo com informações referentes aos programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- VII deliberar sobre a proposta anual de orçamento do FME e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A aplicação dos recursos do FME obedece:

- I às regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II às políticas de investimento aprovadas pelo Conselho-Diretor do FME.

Art. 8º. Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FME reverterem à conta do Tesouro do Município.

Art. 9º. Os bens adquiridos com recursos do FME integram o patrimônio do Município, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. O Secretário Municipal de Educação baixará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na sua assinatura e publicação, com a implantação do devido fundo vinculada à Constituição de CNPJ próprio e adequação orçamentária necessária, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se

Publica-se e

Cumpra-se.

Gabinete do prefeito municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins – TO, aos 23 dias do mês de Abril de 2018.

JOZÉ REZENDE SILVA

Prefeito municipal

Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Itaporã do Tocantins

**Palácio Municipal Pedra Bonita**  
Rua Domingos Batista de Oliveira, nº 12/13, Centro  
Itaporã do Tocantins/TO CEP: 77.740-000

**José Rezende Silva**  
Prefeito Municipal

*Editado e Publicado por:*

**Coordenação do Diário Oficial Eletrônico**

**Newton Gomes Ferreira**  
Secretário Municipal de Administração e  
Relações Institucionais  
Diretor de Publicações

**Celso Medes Jacinto**  
Chefe de Governo  
Coordenador de Publicações

